



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181047 - SP (2026/0056570-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA- SP250695
ANTONIO CHAVES ABDALLA- SP299487
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR- SP387454
AGRAVADO : SEBASTIAO BUSTAMANTE
ADVOGADA : JORCASTA CAETANO BRAGA- SP297262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de rescisão contratual e devolução de valores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181047 - SP(2026/0056570-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
AGRAVADO : SEBASTIAO BUSTAMANTE
ADVOGADO : JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de rescisão contratual e devolução de valores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento..

Ação: rescisão contratual e devolução de valores ajuizada por Sebastião Bustamante em face da agravante, na qual requer a rescisão contratual e a devolução de todos os valores pagos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: (i) declarar a rescisão do contrato havido entre as partes por culpa da requerida; (ii) condenar a requerida a devolver todos os valores pagos, com dedução relativa à taxa de administração limitada a 10%.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 424):

Apelação cível. Ação de rescisão contratual e devolução de valores. Sentença de procedência. Recurso da ré. Contrato de previdência privada firmado em 1973. Migração ao “Plano Melhor” em 1993. Exclusão do direito à aposentadoria sem informação clara ao consumidor. Violação ao dever de transparência e boa-fé objetiva. Aplicação do CDC. Precedentes. Rescisão do contrato em razão do seu não cumprimento pela ré. Sentença que declarou a rescisão e condenou a ré à devolução dos valores pagos, com dedução da taxa de administração de 10%, mantida. Alteração de ofício dos índices e da taxa de correção monetária e dos juros moratórios.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) inadmissibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iii) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional em razão de omissões não sanadas, que a Súmula 7/STJ não incide por se tratar de matéria exclusivamente jurídica, e que demonstrou o dissídio jurisprudencial por cotejo analítico apto à alínea “c”. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SP tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/SP, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Do reexame de fatos e provas

5. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

6. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 431-433):

No caso, embora conste do Regulamento que o Plano Melhor assegurava o pagamento de pecúlio por morte do participante, não há indicação, seja no contrato ou no regulamento, de forma clara e precisa, que, com o novo contrato firmado em 1993, o autor não teria mais direito à previdência. O contrato de migração ao novo plano não foi transparente e não houve informações claras e adequadas quanto à perda dos benefícios anteriores, como o direito à previdência. A ré não comprovou que informou ao autor que a migração ao plano excluía o benefício de aposentadoria. Nos termos do CC, os contratantes devem agir com boa-fé e probidade (art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."). Já nas primeiras tratativas, as partes possuem deveres de conduta, também chamados pela doutrina de deveres anexos, instrumentais, laterais, acessórios, de proteção ou de tutela. Tais deveres se impõem na relação obrigacional por meio da cooperação, da informação, do cumprimento honesto e lealdade da obrigação que ambas as partes planejam. Essa obrigação se respalda na boa fé objetiva, que compreende "um modelo de conduta social, verdadeiro standart jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte" ("Código Civil Comentado Coordenador Ministro Cesar Peluso, Ed. Manole, ano 2007, página 421). A jurisprudência é farta no sentido de que a migração ao Plano Melhor violou a boa-fé objetiva e o direito básico do consumidor quanto à prestação de informações claras sobre o produto adquirido. [...]. Como a ré se negou a cumprir o contrato, correta a sentença o rescindir por culpa da ré. Assim, fica mantida a sentença que declarou rescindido o contrato entre as partes e condenou a ré no reembolso de todos os valores pagos, com dedução da taxa de administração limitada a 10% do valor pago.

7. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

III. Da divergência jurisprudencial

8. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

9. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056570-2

Número de Origem:
10011644120198260220 22770562820228260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

AGRAVADO : SEBASTIAO BUSTAMANTE

ADVOGADA : JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

AGRAVADO : SEBASTIAO BUSTAMANTE

ADVOGADA : JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026